



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016383-80.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LUCAS MENDES COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRACONE ESTAMPARIA DE METAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11631

APELAÇÃO Nº 1016383-80.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: LUCAS MENDES COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: BRACONE ESTAMPARIA DE METAIS LTDA

JUIZ SENTENCIANTE: ARTHUR DE PAULA GONÇALVES

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR A RELAÇÃO JURÍDICA NEGOCIAL E POSSIBILITAR O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOS AUTOS QUE COMPROVA O RECEBIMENTO DOS MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA GENÉRICA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 702 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

A r. sentença de fls. 131/134 julgou procedente ação monitória promovida por **BRACONE ESTAMPARIA DE METAIS LTDA** contra **LUCAS MENDES COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** nos seguintes termos: “constituo o título executivo judicial de pleno direito e converto ex vi legis e sem outras formalidades o mandado inicial de pagamento em mandado executivo (CPC/15, art. 701, § 2º) e condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do causa corrigido a partir da propositura da ação (25.06.2024), verbas de sucumbência as quais fica isenta de pagamento por ser beneficiária da gratuidade da justiça, enquanto persistir a condição de pobreza dela ou não transcorrer o prazo prescricional de cinco anos do § 3º do art. 98 do mesmo Código.”

Apela a ré. Defende que a simples juntada de notas fiscais não comprova a entrega dos produtos, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Afirma que não há comprovação de que os objetos das notas fiscais tenham sido efetivamente entregues à ré. Acena com inconsistência dos cálculos e das notas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscais apresentadas, bem como com incorreção do valor apresentado como devido. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada.

Recurso tempestivo e regularmente processado.
Contrarrrazões pelo improvimento.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, não merece provimento.

Trata-se de ação monitória cujo relatório da r. sentença adoto para melhor compreensão da causa: “*BRACONE ESTAMPARIA DE METAIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação monitória contra LUCAS MENDES COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, também qualificada nos autos, alegando que é credora da ré de R\$ 99.144,60, representada pelas notas fiscais NF-e 0011975, NF-e 0011976, NF-e 0011991 e NF-e 0012131. Requereu, portanto, a constituição de título executivo judicial no valor acima mencionado. Excluídos R\$ 4.721,17 do débito, corrigiu-se o valor atribuído à causa para R\$ 94.423,43, por decisão interlocutória que se tronou irremediavelmente preclusa, ante a não interposição de agravo de instrumento contra ela. Emendada a petição inicial, a parte ré, citada, opôs embargos nos quais arguiu preliminar de inépcia da petição inicial e, quanto mérito, alegou, em resumo, que as notas fiscais juntadas aos autos não comprovam a efetiva entrega dos produtos e tampouco a prestação dos serviços, que jamais reconheceu a existência da referida dívida e não houve qualquer contato prévio buscando a quitação do débito. Teceu outras considerações e requereu, ao final, a improcedência do pedido monitório.*”

A r. sentença julgou procedente a ação monitoria, com a seguinte fundamentação:

“Em relação a falta de documentos que comprovam a efetiva entrega dos produtos é importante ressaltar que

não há dúvida de que houve relação jurídica entre as partes no campo do direito material, uma vez que no caso concreto as notas fiscais acompanhadas dos comprovantes de retiradas de mercadorias de páginas 56/62 evidenciam que a parte ré assumiu obrigação de pagamento.

Além disso, a alegação da parte ré de que jamais reconheceu a existência da referida dívida e de que não houve qualquer contato prévio buscando a quitação do débito é perfeitamente rebatida pela parte autora, que comprovou que a notificou pela via extrajudicial, conforme se vê dos documentos páginas 63/66.

A parte ré, portanto, não se desincumbiu, portanto, de comprovar a efetiva existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, a teor do disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Os embargos opostos não trouxeram qualquer causa, motivo ou fato extintivo, modificativo ou impeditivo da dívida ou da obrigação que livremente a parte ré assumiu.

A alegação de inconsistência nos cálculos apresentados não pode prosperar, uma vez se existia dívida sobre a quantia efetivamente devida, era dever da parte ré declarar de imediato o valor que entende correto, cabendo-lhe ainda a obrigação de demonstrar cabalmente o excesso existente no demonstrativo apresentado.

A parte ré apenas afirmou de forma genérica a inconsistência do valor cobrado, sem oferecer a correspondente memória dos cálculos que entende devidos, motivo pelo qual não pode ser acolhida essa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegação.

Por fim, as demais alegações da parte ré foram refutadas especificamente pela parte autora, tratando-se de argumentos infundados e de manifesta impertinência para a solução da questão, cujo cerne foi acima abordado.”

A pretensão recursal não vinga. Explico.

Os documentos encartados aos autos (fls. 12/29 e 48/66) são suficientes para demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, decorrente da aquisição de mercadorias pela ré. Ademais, resultou incontroversa a relação jurídica em questão, uma vez que em suas razões recursais a recorrente se limitou a alegar que a recorrida não se desincumbiu do ônus de comprovar a entrega das mercadorias.

Entretanto, como bem pontuado pelo d. sentenciante, a entrega das mercadorias resultou demonstrada, conforme documentos de fls. 52/62 que sequer foram devidamente impugnados pela ora apelante. Os documentos contam com assinaturas, sendo certo que os embargos monitórios apresentam razões genéricas, incapazes de alterar o entendimento adotado.

Igualmente, no que diz respeito à suscitada inconsistência dos cálculos e incorreção do valor apresentado como devido, tampouco prospera a irresignação apresentada, haja vista que as alegações são genéricas, sem que a embargante tenha apresentada, especificamente, quais os valores que seriam aqueles que entende corretos, o que implicaria, inclusive, a rejeição liminar dos embargos monitórios, a teor do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 702 do CPC. Nesse sentido:

Apelação. Ação monitória. Alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abusividade nos valores cobrados. Ausência de impugnação específica aos contratos, faturas e planilhas apresentadas pela requerente/apelada. Ausência de apresentação pelo requerido/apelante do débito que entende devido. Inobservância do disposto no artigo 702, §2º, do CPC. Manutenção da r. sentença guerreada. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1015455-48.2023.8.26.0562; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

Em conclusão, inexistente motivo para alteração da r. sentença apelada, que fica integralmente mantida, por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Por força do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários advocatícios ao importe de 11% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida à apelante, no que couber.

CÉSAR ZALAF
Relator